

Republicação da Postura Municipal sobre Toponímia e Numeração de Polícia

CAPÍTULO I

Denominação de vias públicas

Secção I

Competências para denominação

Artigo 1º

(Competência para a denominação de arruamentos)

No Município de Lisboa, a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos atuais compete à Câmara Municipal, ouvidas as Juntas de Freguesia da respetiva área.

Artigo 2º

(Comissão Municipal de Toponímia)

É criada a Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por Comissão, órgão consultivo da Câmara, para as questões de toponímia.

Artigo 3º

(Composição)

1 - Integram a Comissão Municipal de Toponímia:

- a) O Vereador do Pelouro competente, que preside;
- b) O Diretor Municipal de Cultura;
- c) O Diretor da Unidade de Coordenação Territorial;
- d) O Diretor Municipal de Projetos e Obras;
- e) Um representante do Gabinete de Estudos Olisiponenses;
- f) Três representantes designados, respetivamente, pela Universidade de Lisboa, pela Universidade Nova de Lisboa e pelo ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa;
- g) Um representante designado pela Sociedade Portuguesa de Autores;
- h) Um representante designado pelo Grupo Amigos de Lisboa;
- i) Três cidadãos de reconhecido mérito pelos seus conhecimentos e estudos sobre a Cidade de Lisboa, designados pelo Presidente da Câmara;
- j) Dois representantes das Juntas de Freguesia.

2 - A Comissão Municipal de Toponímia é designada por despacho do Presidente da Câmara.

3 - O mandato da Comissão Municipal de Toponímia coincide com o mandato dos órgãos autárquicos.

4 - Os representantes das Juntas de Freguesia são indicados pela Assembleia Municipal, devendo assegurar a ligação da Comissão Municipal de Toponímia com as instituições, coletividades e associações de residentes e moradores interessadas em participar no procedimento.

Artigo 4º

(Competências da Comissão Municipal de Toponímia)

1 - À Comissão Municipal de Toponímia compete:

- a) Propor à Câmara, após parecer fundamentado, a atribuição de topónimos de arruamentos da Cidade de acordo com os critérios e princípios orientadores;
- b) Emitir pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos, de acordo com a respetiva localização e importância;
- c) Subordinar a atribuição de topónimos a novos arruamentos, sempre que possível, à mesma temática toponímica dos arruamentos envolventes;
- d) Propor o conteúdo da legenda a inscrever nas placas toponímicas dos antropónimos e dos topónimos;
- e) Propor à Câmara a localização dos topónimos;
- f) Elaborar estudos sobre a toponímia de Lisboa, de acordo com a solicitação da Câmara Municipal de Lisboa;
- g) Propor e colaborar na execução de estratégias de valorização e divulgação da toponímia de Lisboa junto de instituições públicas e privadas, nomeadamente universidades, associações, sociedades científicas, bem como junto das escolas da Cidade.

2 - A Comissão Municipal de Toponímia pode ainda propor ou emitir parecer sobre formas alternativas de homenagem, tais como a denominação de bairros, conjuntos arquitetónicos, equipamentos e infraestruturas, devidamente justificadas e fundamentadas, sem prejuízo das deliberações da Câmara Municipal ou de recomendações da Assembleia Municipal.

3 - Consideram-se equipamentos e infraestruturas para efeitos do número anterior, designadamente, os equipamentos de ensino, de saúde, culturais e desportivos, os parques e recintos associados a áreas verdes, de recreio e lazer, as pontes e os viadutos.

4 - Para efeitos de consagração toponímica a Comissão Municipal de Toponímia deve considerar, designadamente:

- a) Personalidades com relevância para a Cidade, de reconhecido prestígio nacional ou internacional;

- b) Personalidades de relevo mundial inquestionável;
- c) Efemérides relevantes para a Cidade, nacionais ou internacionais;
- d) Movimentos culturais, científicos e políticos com expressão significativa para a Cidade;
- e) Instituições públicas e privadas;
- f) Países e cidades estrangeiros com laços significativos com a cidade de Lisboa;
- g) Sítios, lugares e conjuntos edificados representativos da memória da cidade.

5 - Em alternativa às homenagens referidas nos n.ºs 1 e 2 a Câmara Municipal pode optar pela colocação de placas evocativas.

Artigo 5º

(Princípios orientadores)

1 - A apreciação das propostas de atribuição de topónimos por parte da Comissão Municipal de Toponímia deve ter em conta os seguintes princípios orientadores:

- a) Não alteração dos topónimos já existentes;
- b) A atribuição de topónimo apenas deve ocorrer decorridos 5 (cinco) anos sobre a morte da personalidade;
- c) Análise das propostas de atribuição de topónimos em função da sua mais adequada forma de reconhecimento;
- d) Apreciação seletiva em função da representatividade dos nomes e dos factos a consagrar na toponímia;
- e) Privilegiar individualidades e/ou acontecimentos e efemérides de maior universalidade;
- f) Prioridade a individualidades contemporâneas, sem prejuízo da necessidade de resgatar do esquecimento e de perpetuar memórias de figuras historicamente relevantes;
- g) Adoção preferencial da organização toponímica em grupos homogêneos: escritores, artistas dos domínios das artes do espetáculo, das artes plásticas, do cinema, cientistas e individualidades de relevância histórica, social e política.

2 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pode ser adoptada uma solução distinta do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 6.º

(revogado)

Secção II

Placas de denominação

Artigo 7.º

(Local de afixação)

As placas devem ser afixadas, pelo menos, nas esquinas dos arruamentos respetivos e do lado esquerdo de quem neles entre pelos arruamentos de acesso, e nos entroncamentos na parede fronteira ao arruamento que entronca.

Artigo 8.º

(Composição gráfica)

1 - As placas toponímicas devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do arruamento respetivo, podendo conter, além do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo, sendo executadas de acordo com os modelos constantes da tabela anexa à presente Postura.

2 - Nos bairros onde predominam as tipologias I, III e Azulejo, sempre que se verifique a necessidade de substituição ou colocação de novas placas, deve ser mantida a tipologia original.

3 - As placas tipos II e IV devem ser substituídas ou colocadas em locais onde já existam, em situações indiferenciadas ou de continuidade.

4 - A placa tipo V deve ser utilizada apenas em caso de substituição de placa idêntica já existente no local.

5 - Podem ser colocadas placas toponímicas com *design* inovador, em espaços resultantes de operações de planeamento urbano ou de requalificação, mediante aprovação prévia da Câmara Municipal.

Artigo 9.º

(Competência para afixação e execução)

- 1 - A execução e afixação de placas de toponímia é da competência da Junta de Freguesia da respetiva área, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.
- 2 - As placas eventualmente afixadas em contravenção ao número anterior são removidas sem mais formalidades pela Junta de Freguesia.

Artigo 10.º

(Responsabilidade por danos)

- 1 - Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pelas Juntas de Freguesia, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de 8 dias, contados da data da respetiva notificação.
- 2 - Sempre que haja demolição de prédios, ou alterações de fachadas que implique a retirada das placas toponímicas afixadas, devem os titulares das respetivas licenças depositar aquelas nas instalações da Junta de Freguesia da respetiva área ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.
- 3 - É condição indispensável para a autorização de quaisquer obras ou tapume a manutenção das indicações toponímicas existentes ainda quando as respetivas placas tenham que ser retiradas.

CAPÍTULO II

Numeração de Polícia

SECÇÃO I

Competência e regras para a numeração

Artigo 11.º

(Numeração e autenticação)

- 1 - A numeração de polícia abrange apenas os vãos de portas legais, confinantes com a via pública que deem acesso a prédios urbanos, ou respetivos logradouros e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal de Lisboa.

2 - A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara, por qualquer forma legalmente admitida.

Artigo 12º

(Regras para a numeração)

1 - A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos, ou nos atuais em que se verifiquem irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com a direção Norte - Sul ou aproximada, começa de Sul para Norte; nos arruamentos com a direção Leste - Oeste ou aproximada, começa de Leste para Oeste, sendo designada em ambos os casos, por números pares à direita de quem segue para Norte ou para Oeste, e por números ímpares à esquerda;
- b) Nos largos e praças é designada pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio, a partir do prédio de gaveto Oeste do arruamento situado ao Sul, preferindo, no caso de 2 ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a Poente;
- c) Nos becos ou recantos existentes mantém-se a designação pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada;
- d) Nas portas de gaveto a numeração será a que lhes competir nos arruamentos mais importantes, ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pela Câmara;
- e) Nos novos arruamentos sem saída a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem de entrada;
- f) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa na alínea a) do presente artigo deverá esta manter-se, seguindo a mesma ordem para novos prédios que nos mesmos arruamentos se construam.

2 - As regras previstas nas alíneas d) a f) do número anterior poderão ser alteradas, mediante decisão fundamentada do dirigente máximo do respetivo serviço, e tendo designadamente em conta a numeração atribuída, a atribuir, e a respetiva localização dos prédios ou urbanizações.

Artigo 13º

(Atribuição do número)

A cada prédio, e por cada arruamento, é atribuído um só número, de acordo com os critérios seguintes:

1 - Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da que tem a designação da numeração predial, são numeradas com o referido número acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto.

2 - Nos arruamentos com terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução, são reservados números correspondentes aos respetivos lotes.

Artigo 14º

(Norma supletiva)

Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no artigo anterior, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir do início do arruamento principal.

Artigo 15º

(Numeração após construção de prédio)

1 - Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal de Lisboa designará os respetivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2 - Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou, oficiosamente pelos serviços competentes que intimarão a respetiva aposição.

3 - A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída a solicitação destas ou oficiosamente pelos serviços.

4 - A numeração atribuída e a efetiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de habitação ou ocupação do prédio.

5 - No caso previsto no n.º 2 deste artigo, a licença pode ser concedida, devendo mencionar-se, no auto de vistoria final, a causa da impossibilidade de atribuição dos números de polícia.

6 - Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respetivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

7 - É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.

SECÇÃO II

Colocação, conservação e limpeza da numeração

Artigo 16º

(Colocação da numeração)

1 - Os números são colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira segundo a ordem da numeração.

2 - Os caracteres não podem ter menos de 0,10m nem mais de 0,20m de altura, serão em relevo sobre placas, ou metal recortado, ou pintados sobre as bandeiras das portas quando estas sejam de vidro.

3 - Os caracteres que excederem 0,20m em altura são considerados anúncios, ficando a sua afixação sujeita ao pagamento da respetiva taxa.

4 - Sem prejuízo do disposto neste artigo os números das portas dos estabelecimentos comerciais ou industriais devem harmonizar-se com os projetos arquitetónicos das respetivas fachadas, aprovados pela Câmara.

Artigo 17º

(Conservação e limpeza)

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respetivos e não podem colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia, sem prévia autorização da Câmara.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 18º

(Alterações toponímicas e de numeração de polícia)

1 - As alterações de denominação de vias públicas e de numeração de polícia são obrigatoriamente comunicadas à respetiva Junta de Freguesia, à Conservatória do Registo Predial e aos Serviços de Finanças correspondentes, bem como à Polícia de Segurança Pública, à Polícia Municipal, ao Regimento de Sapadores Bombeiros e aos CTT - Correios de Portugal.

2 - (revogado)

3 - A prova de correspondência entre a antiga e a nova denominação ou numeração será certificada gratuitamente, quando solicitada.

Artigo 19º

(Contraordenações)

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contraordenações:

- a) A falta de notificação à autoridade administrativa competente para proceder à recolha das placas, ou a sua não entrega, nos casos em que se verifique necessidade de proceder à sua retirada por motivo de demolição dos prédios ou das fachadas;
- b) A não colocação dos números de polícia atribuídos ou alterados, no prazo fixado nos termos do n.º 6 do artigo 15º;
- c) A não colocação dos números de polícia nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 16º;
- d) A afixação de números ou caracteres em condições que não respeitem as características previstas no n.º 2 do artigo 16º.

2 - As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada entre 0,40 a três vezes a retribuição mínima nacional.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

4 - A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenações e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada nos termos legais.

Artigo 20º

(Interpretação)

As dúvidas suscitadas na aplicação desta Postura serão resolvidas por despacho.

Artigo 21º


(Norma Revogatória)



A presente Postura revoga todas as anteriores sobre esta matéria.

Anexo I

Tabela anexa a que se refere o artigo 8.º

Tipos de Placas Toponímicas	Colocação	Características
Tipo I 	Bairros típicos: Alfama e Castelo Mouraria	Letreiros pintados diretamente nas fachadas dos prédios, com letras a branco sobre fundo preto ou em azulejo clássico
Tipo II 	Uso generalizado, exceto nos locais mencionados para colocação de placas tipo I, III e Azulejo	Placa de cantaria de lioz lapidada, com letras cavadas por igual e pintadas a preto fosco
Tipo III 	Arruamentos da Baixa Pombalina	Placa de cantaria de lioz, com letras tipo romano, cavadas e pintadas a verde bronze. Aos cantos, para fixação, levarão pregos metálicos bronzeados sextavados, (tipo diamante)
Tipo IV	Uso generalizado, exceto nos locais mencionados para colocação de placas tipo I, III e Azulejo	Placas de cantaria de lioz, assentes sobre pilar, com letras cavadas por igual e pintadas a preto fosco

			
---	--	--	--

<p>Tipo V</p> 	<p>A utilizar apenas em caso de substituição de placa idêntica já existente</p>	<p>Placas em azulejo, com bordadura a retângulos esquadrelados a duas cores (preto e branco) encimados pelo brasão da Cidade</p>
<p>Azulejo</p> 	<p>Bairros com identidade própria, casos do Bairro Alto, Madre de Deus, Arco do Cego, Campo de Ourique, Restelo, entre outros</p>	<p>Placa constituída por 12 azulejos (14x14cm) com letras e filete azul ou preto sobre fundo branco</p>